



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11610.004336/2001-79  
**Recurso nº** 139.280 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS  
**Acórdão nº** 293-00.144  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CRISMAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1991 a 30/11/1998


**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
INTEMPESTIVIDADE.**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 137/145) interposto pela contribuinte acima identificada, em 21/03/2007, contra acórdão nº 16-11.383, de 26 de outubro de 2006, da 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que indeferiu o pleito de restituição cumulado com compensação formulado pela recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 123):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de Apuração: 01/09/1991 a 30/11/1998*

*RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de pedir restituição, mesmo nas hipóteses de norma declarada inconstitucional, extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido. (Ato Declaratório SRF 96/99).*

*SEMESTRALIDADE.*

*O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.*

*ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.*

*Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na Constituição Federal, art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996, sendo que, para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, aplica-se a Lei Complementar nº 7/1970.*

*Rest./Ress. Indeferido – Comp. não homologada.*

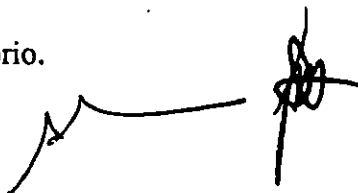
Em 23/11/2005 (fls. 85/93) a autoridade local indeferiu o pedido de restituição, considerando não haver crédito de PIS a ser restituído e não homologou as declarações de compensação.

A DRJ manteve o entendimento, conforme decisão de fls. 123/135.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes argumentando que objetivava a restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS no período compreendido de setembro de 1991 a novembro de 1998, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988; declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até sua conversão na Lei nº 9.715/98; que o prazo para reaver/compensar importância que diga respeito a tributos lançados por homologação (art. 150 CTN) é decenal, sendo 5 anos para a Fazenda homologar o lançamento (§ 4º do art. 150), mais 5 anos do prazo prescricional – art. 168, I, do CTN.

Finaliza, pedindo a reforma da decisão de primeira instância para o fim de se proceder à restituição do PIS e homologar as compensações declaradas, efetuadas com lastro no Processo Administrativo nº 11610.004336/2001-79.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

## Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

Verifica-se, liminarmente, que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão proferida pela DRJ em São Paulo/SP na data de 06/02/2007, conforme AR constante nos autos às fls. 136v., e interpôs seu recurso voluntário em 21/03/2007, conforme se atesta pelo carimbo de protocolo à fl. 137.

Conforme estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

No processo administrativo fiscal os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento. Assim, como o conhecimento do Acórdão da DRJ por parte da contribuinte se deu em 06/02/2007, uma terça-feira, o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso era o dia 08/03/2007. Com isso, como o recurso só foi interposto em 21/03/2007, quando já havia se esgotado o prazo recursal, resta caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Diante do exposto, tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009

  
ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA